



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.232/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Anselmo Vieira da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de **Esperança/PB**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 35/41, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.518.572,44**, representando **6,91%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 951.203,55**, representando **61,95%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,08%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise somaram R\$ 238,16;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* no município, no período de 11 a 14 de novembro de 2012, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita por amostragem. Foi identificada apenas a omissão do valor da Receita Corrente Líquida no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 2º semestre do exercício analisado (Doc TC nº 01928/13). Contudo, a Auditoria, considerando que a falha observada não compromete a gestão, sugeriu recomendação à Administração da Câmara visando a não repetição da inconformidade em exercícios futuros. Em relação à gestão fiscal sugeriu a declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF.

Não houve notificação do gestor, nem foi o presente encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.232/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Anselmo Vieira da Costa**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício financeiro 2012;
- b) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendem à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Esperança/PB a adoção de providências no sentido da estrita observância às normas da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em especial, no tocante à elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, evitando a reincidência da falha observada na análise da presente prestação de contas.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.232/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Esperança PB**

Presidente Responsável: **Anselmo Vieira da Costa**

Patrono/Procurador: **Não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Anselmo Vieira da Costa. Exercício Financeiro 2012. Constatada a regularidade, dá-se pela aprovação da presente prestação de contas.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0822/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.232/13**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do *Sr. Anselmo Vieira da Costa*, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Esperança/PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a Prestação Anual de Contas do *Sr. Anselmo Vieira da Costa*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança/PB, exercício financeiro de 2012;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL*, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- 3) *RECOMENDAR* a atual Administração da Mesa Diretora da Câmara de Esperança/PB a adoção de providências no sentido da estrita observância às normas da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em especial, no tocante à elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal – RFG, evitando a reincidência da falha observada na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2013.

Em 12 de Dezembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL